

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 67/2007

de 19 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de Administração Naval António José Ravasco Bossa Dionísio, efectuada por deliberação de 28 de Junho de 2007 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 9 de Julho de 2007.

Assinado em 12 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 68/2007

de 19 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de Engenheiros Maquinistas Navais Manuel Vitorino Nunes Teixeira, efectuada por deliberação de 28 de Junho de 2007 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 9 de Julho de 2007.

Assinado em 12 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/2007

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de protecção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de protecção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas (por infiltração de águas pluviais lixivantes e de águas excedentes de rega e de lavagens), potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a protecção dos sistemas de abastecimento de água.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro;

Tendo a Câmara Municipal de Vagos apresentado e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro elaborado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do

Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, a proposta de delimitação e respectivos condicionamentos dos perímetros de protecção das captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água do concelho de Vagos, compete agora ao Governo aprovar aquelas zonas de protecção.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a delimitação dos perímetros de protecção das captações de água subterrânea designadas por furo PS1, situada em Lavandeira, furo PS4, situada em Carvalhais e SL1 e PS5, situadas na Zona Florestal do Concelho de Vagos, todas no concelho de Vagos, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

2 — Determinar que as zonas de protecção imediata respeitantes aos perímetros de protecção mencionados no número anterior correspondem, nos termos do disposto no anexo ao Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, à área da superfície do terreno definida por um círculo de 20 m de raio com centro nas captações e cujas coordenadas são apresentadas no anexo I e representadas no anexo II à presente resolução, ambos dela fazendo parte integrante.

3 — Determinar a interdição de qualquer instalação ou actividade nas zonas de protecção imediata a que se refere o número anterior, com excepção das que têm por objectivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo, na zona considerada, ser o terreno vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

4 — Determinar que a zona de protecção intermédia respeitante aos perímetros de protecção mencionados no n.º 1 da presente resolução corresponde, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, à área da superfície do terreno contígua exterior às zonas de protecção imediata de cada uma das captações, e definida por um círculo com centro nas captações, estando os raios apresentados no anexo III à presente resolução, e que dela faz parte integrante, e representados no anexo II à presente resolução.

5 — Determinar que na zona de protecção intermédia respeitante aos perímetros de protecção mencionados no n.º 1 da presente resolução são, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro:

a) Interditas as seguintes actividades e instalações:

i) Infra-estruturas aeronáuticas;

ii) Oficinas e estações de serviço de automóveis;

iii) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

iv) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;

v) Canalização de produtos tóxicos;

vi) Lixeiros e aterros sanitários;

vii) Unidades industriais;

viii) Depósitos de sucata;

ix) Estações de tratamento de águas residuais;

x) Cemitérios;

xi) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que forem desactivadas;

xii) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

xiii) Fossas, sendo interdita a construção de novas fossas e todas as que existem têm de ser desactivadas;

b) Condicionadas as seguintes actividades e instalações:

i) Pastorícia;

ii) Usos agrícolas e pecuários;

iii) Edificações, espaços destinados a práticas desportivas, parques de campismo, colectores de águas residuais, estradas e caminhos de ferro, ficando a ampliação e ou construção sujeita a parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, abreviadamente designada CCDR;

iv) Sondagens para captação de água subterrânea e trabalhos subterrâneos, ficando a sua realização sujeita a parecer prévio da CCDR;

v) Pedreiras e explorações mineiras em início de actividade, ficando sujeitas a parecer prévio da CCDR;

vi) Realização de aterros, desaterros ou de outras operações que impliquem ou tenham como efeito a alteração da topografia;

vii) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas.

6— Determinar que a zona de protecção alargada respeitante aos perímetros de protecção mencionados no n.º 1 da presente resolução corresponde, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, à área da superfície do terreno contígua exterior à zona de protecção intermédia de cada uma das captações, e definida por um círculo com centro nas captações, estando os raios apresentados no anexo IV à presente resolução, e que dela faz parte integrante, e representados no anexo II à presente resolução.

7 — Determinar que na zona de protecção alargada respeitante aos perímetros de protecção mencionados no n.º 1 da presente resolução são, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro:

a) Interditas as seguintes actividades e instalações:

i) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

ii) Canalização de produtos tóxicos;

iii) Refinarias e indústrias químicas;

iv) Lixeiras e aterros sanitários;

v) Depósitos de sucata;

vi) Infra-estruturas aeronáuticas;

vii) Construção de novos cemitérios;

viii) Construção de novas oficinas e estações de serviço de automóveis;

ix) Construção de novos postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;

x) Fossas, devendo as existentes ser reconvertidas em fossas sépticas;

b) Condicionadas as seguintes actividades e instalações:

i) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

ii) Colectores de águas residuais, estações de tratamento de águas residuais, ficando a sua construção sujeita a parecer da CCDR;

iii) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;

iv) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que forem desactivadas;

v) Sondagens para captação de água subterrânea e trabalhos subterrâneos, ficando sujeitos a parecer prévio da CCDR;

vi) Pedreiras e explorações mineiras em início de actividade, ficando sujeitas a parecer prévio da CCDR;

vii) Realização de aterros, desaterros ou de outras operações que impliquem ou tenham como efeito a alteração da topografia;

viii) Edificações e ampliações de construções já existentes, ficando sujeitas a parecer prévio da CCDR.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Junho de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Zonas de protecção imediata

Círculo com 20 m de raio com centro nas captações

Captações	Coordenadas	
	M (metros)	P (metros)
PS1	156684	397827
PS4	153331	390057
SL1	149433	398311
PS5	149221	398336

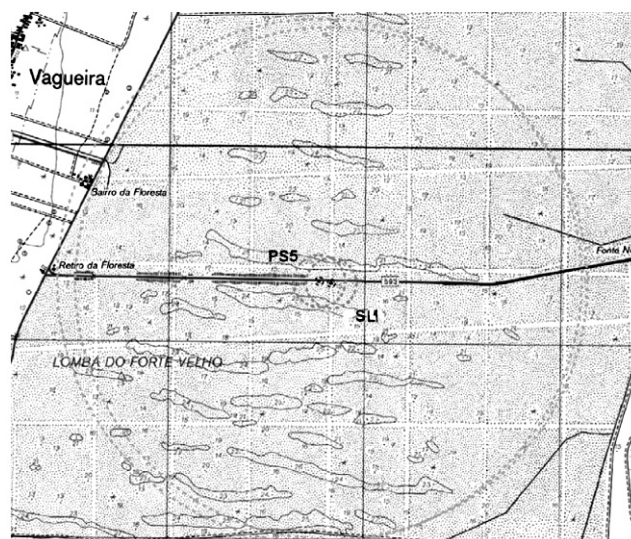
Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas rectangulares planas, no sistema Hayford-Gauss, *datum* de Lisboa.

ANEXO II

Zonas do perímetro de protecção às captações

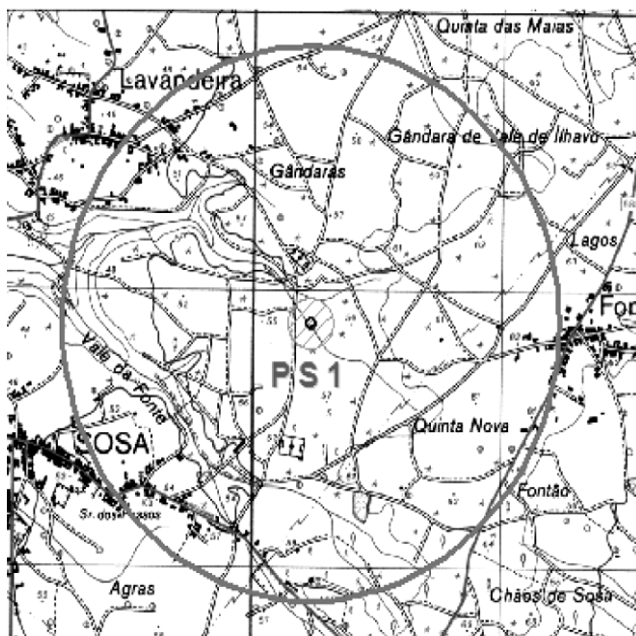
SL1 e PS5 — Zona florestal

(extracto da carta n.º 195 à escala 1:25 000)

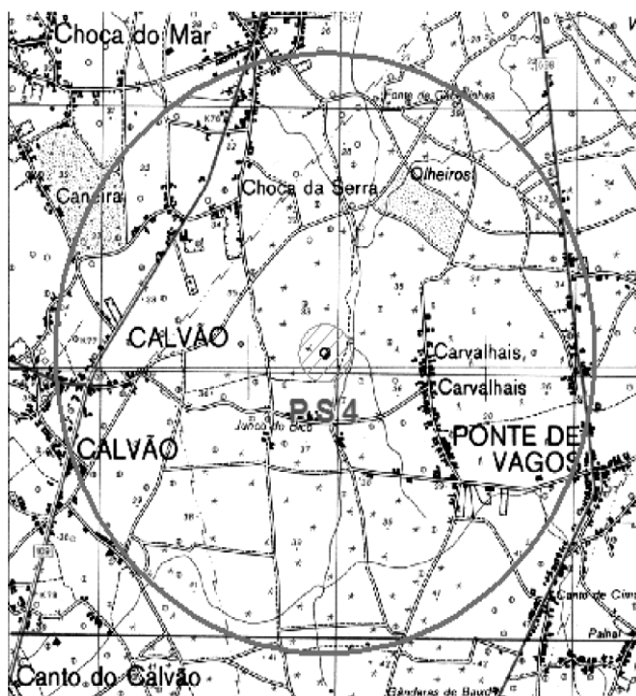


Zonas do perímetro de protecção à captação**PS1 — Lavandeira**

(extracto da carta n.º 196 à escala 1:25 000)

**Zonas do perímetro de protecção à captação****PS4 — Carvalhais**

(extracto das cartas n.ºs 196 e 207 à escala 1:25 000)

**ANEXO III****Zonas de protecção intermédia**

Captações	Raio (metros)
PS1	91
PS4	110
SL1	128
PS5	132

ANEXO IV**Zonas de protecção alargada**

Captações	Raio (metros)
PS1	999
PS4	1 136
SL1	1 304
PS5	1 336

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO**Portaria n.º 782/2007****de 19 de Julho**

O Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, completou a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, que estabelece as regras comuns para o mercado interno de electricidade, e desenvolveu as bases de organização e funcionamento do sistema eléctrico nacional estabelecidas no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro.

O referido diploma remete para portaria do ministro responsável pela área da energia a regulamentação de algumas matérias necessárias à implementação do Mercado Ibérico de Electricidade (MIBEL), designadamente a autorização dos respectivos mercados.

Adicionalmente, o Acordo Internacional de Santiago de Compostela prevê, nos n.ºs 2 e 3 do seu artigo 4.º, que o Operador de Mercado Ibérico de Energia — Pólo Português (OMIP) e o Operador del Mercado Ibérico de Energía — Polo Español (OMIE) serão considerados, por um período transitório e até à criação do Operador de Mercado Ibérico (OMI), entidades do sector eléctrico.

Neste contexto, o OMIP será a entidade gestora do mercado a prazo e o OMIE será a entidade gestora do mercado diário. Assim, importa por isso autorizar o OMIE com vista ao arranque no dia 1 de Julho do mercado à vista para a zona portuguesa do MIBEL.

Ainda no contexto da implementação do MIBEL, foi assinado em 8 de Março de 2007 um plano de compatibilização regulatória entre os ministros responsáveis pela área da energia em Portugal e Espanha com vista à implementação de uma nova etapa na concretização e aprofundamento do referido Mercado. Entre essas medidas prevê-se a realização de leilões ibéricos de aquisição de energia pelos comercializadores de último recurso de ambos os países.

O Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, prevê a possibilidade de, por portaria do ministro responsável pela